ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

REGISTRADO
08/05/2025
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 23/2025.

GARANTE ASSENTO PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E SEU ACOMPANHANTE NO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE PIRATINI.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É garantido assento para alunos com deficiência e seu acompanhante no transporte escolar municipal.

Art. 2º - Fica determinado que os quatro primeiros assentos dos veículos do transporte escolar do município de Piratini, passam ser garantidos para alunos com deficiência e acompanhantes, durante viagens escolares no território do município.

ÚNICO: na ausência desses usuários, os assentos serão livremente usados

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(X) APROVADO
( ) REPROVADO
( ) RETIRADO
( ) ARQUIVADO
15/05/25
PRESIDENTE

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini

MÁRCIO MANETTI PORTO

PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto

MANOEL RODRIGUES

VEREADOR DO PDT

(X) UNANIMIDADE
( ) FAVORÁVEIS
CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES

RECEBIDO
04/04/2025
DIRETOR

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.
Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir assentos prioritários para alunos com deficiência e seus acompanhantes no transporte escolar municipal de Piratini. Essa medida é fundamental para assegurar a inclusão e a acessibilidade dessas crianças na educação, bem como para garantir a segurança e o conforto delas e de seus acompanhantes durante o transporte escolar. A Constituição Federal assegura o direito à educação, que é considerado direito público subjetivo, como dever do Estado e da família [1]. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os entes federativos são responsáveis pelo transporte escolar dos alunos matriculados em suas respectivas redes de ensino. Garantir assentos prioritários para alunos com deficiência e seus acompanhantes no transporte escolar municipal de Piratini é uma medida que visa promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para essas crianças. Além disso, é uma forma de garantir a segurança e o conforto delas e de seus acompanhantes durante o transporte escolar.

Portanto, é fundamental que o Município de Piratini adote medidas para garantir a inclusão e a acessibilidade das alunos com deficiência na educação, incluindo a garantia de assentos prioritários no transporte escolar municipal.

MANOEL RODRIGUES

VEREADOR DO PDT

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.
Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 55/2025

Projeto de Lei nº 23/20254
Origem: Poder Legislativo

Ementa: Garante assento para alunos com deficiência e seu acompanhante no transporte escolar municipal de Piratini.

1. Relatório

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do Poder Legislativo, que propõe a reserva de assento para alunos com deficiência e seu acompanhante no transporte escolar municipal de Piratini.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a competência legislativa atribuída aos Municípios, conforme previsto no art. 30, I e II da Constituição Federal:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.
Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Verifica-se que o Projeto de Lei ora em análise tem por escopo suplementar a legislação federal e estadual, com o propósito de implementar medidas concretas voltadas à promoção da dignidade da pessoa com deficiência física, em consonância com o disposto no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à competência para a iniciativa legislativa, não se vislumbra, a priori, qualquer usurpação da prerrogativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A matéria objeto do Projeto não se insere no rol taxativo de temas cuja iniciativa está constitucionalmente atribuída de forma exclusiva ao Executivo — entendimento este consolidado tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

É oportuno destacar o julgamento do Tema 917 de repercussão geral, no qual o STF fixou importante precedente: não configura vício de iniciativa a proposição legislativa que, embora implique despesa à Administração Pública, não altera sua estrutura organizacional, tampouco interfere nas atribuições dos seus órgãos ou no regime jurídico de seus servidores, conforme os limites estabelecidos no artigo 61, §1°, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", da Carta Magna. Tal entendimento foi firmado nos julgamentos do RE n° 586.224 e do ARE n° 878.911, cuja repercussão vai além da técnica, alcançando o cerne da proteção dos direitos fundamentais.

Em síntese, o Projeto se alinha à competência legislativa concorrente e ao mandamento constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana, sem violar as balizas impostas ao processo legislativo.

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal.**

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

2.1.2 Do Processo Legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá o projeto ser submetido à Comissão de Pareceres para análise e, posteriormente, ao Plenário para deliberação, observado o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

Sob a perspectiva da constitucionalidade material, o Projeto de Lei se revela plenamente compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, em especial com aqueles que integram o bloco de constitucionalidade dos direitos fundamentais.

A proposta tem por escopo a efetivação de garantias mínimas à dignidade da pessoa com deficiência, grupo que, ao longo da história, viu-se reiteradamente relegado às margens das políticas públicas. Ao propor medidas concretas voltadas à inclusão e à igualdade de oportunidades, o Projeto atua como instrumento de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), da cidadania (art. 1°, II), da isonomia (art. 5°, caput), e da proteção às pessoas com deficiência (art. 23, II e X; art. 24, XIV; art. 227, §2°, todos da CF/88).

Não se trata de inovação arbitrária ou voluntarista por parte do legislador, mas de exercício legítimo da competência legislativa concorrente, voltada à suplementação da legislação federal em temas de interesse local e específico — como autorizado pelos artigos 23 e 24 da Constituição. A norma proposta não ofende qualquer cláusula pétrea, tampouco colide com dispositivos constitucionais sensíveis; ao contrário, os reforça e lhes dá eficácia prática.

Assim, ao contrário de qualquer alegação de inconstitucionalidade, o Projeto reafirma a centralidade da pessoa humana no processo legislativo e atende ao imperativo de transformar direitos formais em direitos reais. É a Constituição em movimento. É o papel do Parlamento como agente de inclusão e justiça.

4. Conclusão

Diante do exposto, **opino favoravelmente pelo regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 23/2025**, nos termos do Regimento Interno, uma vez que a proposição, encontra-se em conformidade com os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade, não apresentando vícios que impeçam sua análise pelas comissões competentes e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini, 23 de abril de 2025.

Eduarda Corral
OAB/RS 89.548

RECEBIDO
29 / 04 / 2025
DIRETOR

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.
Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
Rua Bento Gonçalves, 06 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 23/2025,** de autoria do vereador Manoel Rodrigues em que:

> Garante assento para alunos com deficiência e seu acompanhante no transporte escolar municipal de Piratini.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	

Piratini, 15 / 05 / 2025.